



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000259-45.2012.815.0401 – Vara Única da Comarca de Umbuzeiro

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Severino Francisco Vidal

DEFENSORES: Neide Luíza Vinagre Nobre e Wilmar Carlos de P. Leite

APELADO: Ministério Público

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DESCLASSIFICATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM PROVA. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

2. Pena corretamente fixada. Circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis. Impossibilidade de fixação da pena base no mínimo legal. Manutenção da sentença.

3. Desprovimento recursal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a Vara Única da Comarca de Umbuzeiro, o representante do Ministério Público denunciou **Severino Francisco Vidal**, conhecido por "Biu de Meregé", por ter, no dia 21/04/2012, por volta das 18:30 horas, desferido vários golpes de faca peixeira na vítima, só não conseguindo consumir o homicídio por situações alheias à sua vontade.

Narra a inicial que, no dia dos fatos, o acusado estava no bar de propriedade da vítima e pediu para jogar baralho. A vítima não aceitou, tendo o acusado saído e voltado cerca de 30 (trinta) minutos depois com uma bolsa nas costas, pediu novamente para jogar baralho e com a negativa da vítima, sacou a faca e, de maneira inesperada, sem dar chance de defesa, desferiu os golpes de faca e evadiu-se do local.

O MM. Juiz pronunciou Severino Francisco Vidal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 85/87).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi o réu condenado como incurso nas penas do artigo 121, *caput*, c/c art. 14, ambos do CP, a uma pena base de 08 (oito) anos de reclusão, reduzida em 06 (seis) meses pela atenuante da confissão, e em 1/3 (um terço) pelo reconhecimento da tentativa, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Recurso apelatório em plenário com fulcro no art. 593, III, "c" e "d", CPP (fls. 156/157), cujas razões se encontram às fls. 168/170, argumentando que o apelante parou por conta própria a agressão contra a vítima, que sofreu apenas lesões leves.

Quanto à pena imposta, entende o Apelante que a maioria dos critérios de fixação da pena lhe é favorável, logo, a pena base deveria ser a menor prevista no CP.

Nas contrarrazões (fls. 172/180), o *Parquet* local opinou fosse negado provimento ao recurso interposto.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 184/188).

É o relatório.

VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto em plenário (ata



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

às fls. 156/157, e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

No Mérito

Do julgamento contrário às provas dos autos (art. 593, III, alínea "d", CPP)

O apelante não nega ter desferido o golpe de faca na vítima, mas alega que esta sofreu apenas lesões leves e que parou a agressão por conta própria, como afirmou a irmã da vítima; logo, entende que poderia ser responsabilizado pelas lesões leves.

Em plenário, a tese defensiva apresentada ao Conselho de Sentença foi a de desclassificação para o crime de lesão corporal (fls. 156v). Mas os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão em sua súplica recursal haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença embasada em provas constantes dos autos, sopesadas as teses levantadas durante o julgamento.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos

A *alínea* mencionada dispõe de um princípio relativo, vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo este o intento do recorrente.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Se os jurados rejeitaram a tese desclassificatória, não há contrariedade à prova dos autos, que indicam que o apelante desferiu dois golpes de faca peixeira na vítima, e o próprio acusado afirmou, ao ser interrogado em juízo, que tentou matar a vítima porque, anteriormente, esta também tentara contra sua vida:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Fls. 70: "que na data do fato narrado na denúncia, o interrogando se deslocou até o bar da vítima e tentou matá-la porque tempos atrás a vítima também teria tentado contra a vida do interrogando; que foi jogar no bar da vítima, pediu para jogar e a vítima não deixou; que meteu a faca na vítima não foi porque ela não lhe deixou jogar, mas porque tempos atrás teria tentado contra a vida do interrogando; que na data do fato tinha ingerido bebida alcoólica e afirma que quando a pessoa bebe fica sem saber o que tá fazendo; que no momento do fato narrado na denúncia a vítima nada fez com o interrogando".

Neste sentido foram os demais depoimentos constantes nos autos:

José Inocência Bezerra, fls. 63: "[...] que o denunciado feriu a vítima por duas vezes, usando de uma faca peixeira sem que houvesse qualquer discussão [...]"

Rosineide Queiroz da Silva, fls. 65: "[...] tem conhecimento de que o acusado desferiu dois golpes de faca peixeira no irmão da depoente; que tem conhecimento de que o denunciado estava bastante embriagado e que depois dos dois golpes contra seu irmão, caiu para o lado, deixando de continuar a produzir ferimentos sem que tenha havido a interferência de quem quer que seja"

João Queiroz da Silva, vítima, fls. 66: "[...] que depois de atingido pela primeira vez com um golpe no peito, se assustou e rebateu com o braço, ocasião em que também foi ferido no braço por conta de sua reação; [...]; que o denunciado tinha ingerido bebida alcoólica, mas tinha agilidade; [...]"

Assim, a prova amealhada aos autos converge no sentido de apontar o recorrente como sendo o autor da tentativa de homicídio. Com tal procedimento, não pode afirmar a defesa que a decisão do Júri que acolhe a tese acusatória é contrária à prova dos autos por não ter abraçado sua tese defensiva. Optando o Júri por uma das versões apresentadas, achando-a mais



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aceitável, não pode a decisão ser tida como afrontosa à prova dos autos.

Ademais, como é sabido, o Sinédrio Popular, em condenando o acusado, não acolheu a tese defensiva, valendo-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88), à luz do bojo processual.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Logo, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, não comporta o julgamento anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja completamente dissociada da prova carreada.

A decisão dos juízes populares está prevista na Constituição Federal, em seu inciso XXXVIII do art. 5º, e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e ao mesmo tempo permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido vem decidindo esta Câmara Criminal, conforme julgados que colaciono abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. Júri. Homicídio duplamente majorado (art. 121, § 2º, II e IV, do código penal). Prova colhida no inquérito e não repetida em juízo. Irregularidade que não contamina a ação penal. Preliminar rejeitada por meio de decisão monocrática. Mérito. Réu submetido a julgamento pelo sinédrio popular. Condenação. Irresignação. Apelação com supedâneo na alínea "d" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal. Pleito pela submissão a novo júri. Insubsistência. Sentença proferida de acordo com a votação dos jurados. Decisão do conselho



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

popular em consonância com as provas dos autos. Tese defensiva não vislumbrada no processo. Princípio da soberania dos veredictos. Desprovimento do recurso 1. [...]. 3. **No júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do sinédrio popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do júri se encontra embasada no conjunto probatório como se encontra nos autos.** 4. **Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessária que seja escandalosa, arbitrária e, totalmente, divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão existente na sustentação da acusação.** (TJPB; APL 0005611-80.2011.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 25/08/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SESSÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO SINÉDRIO POPULAR. DESPROVIMENTO DO APELO. **Se o conselho de sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado em substrato probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao princípio da soberania popular do júri. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados mostrar-se arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório,** o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio no acervo de provas construído ao longo das fases inquisitória e processual.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(TJPB; APL 0000481-63.2011.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 28/07/2015; Pág. 18). Grifos nossos.

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Somente anula-se o julgamento do tribunal do júri, quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos. Adotando o Conselho de Sentença versão existente nos autos, prevalece o veredicto do juízo natural.** Recurso improvido. (TJPB; APL 0007927-95.2013.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 22/07/2015; Pág. 22). Grifos nossos.

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos, ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, alínea "c", do CPP)

A pena em abstrato para o delito de homicídio varia de 06 (seis) a 20 (vinte) anos.

Conforme relatado, a pena base imposta ao apelante foi de 08 (oito) anos de reclusão, tendo sido consideradas como desfavoráveis todas as circunstâncias judiciais: a **culpabilidade** ("evidente, uma vez que tinha plena consciência do seu ato, tanto que foi na casa de sua genitora e voltou com a faca peixeira que foi utilizada"), os **antecedentes** ("demonstram que o réu é uma pessoa de péssima índole, respondendo por vários processos, por sinal, já condenado por crime anterior, reincidente"), a **conduta social** ("reprovável"), a **personalidade** ("analisada pelos elementos dos autos e pelo comportamento do réu é de pessoa voltada para o crime"), os **motivos** ("não são justificáveis"), as **circunstâncias** ("são desfavoráveis ao réu, pois surpreendeu a vítima sem que esta tivesse oportunidade de se defender"), as **consequências** ("foram graves") e o **comportamento da vítima** ("em nada



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

contribuiu para o cometimento do crime”).

A pena-base deverá quedar-se entre o mínimo e máximo previstos para o crime, cujo *quantum* será definido segundo os referenciais do artigo 59, do Código Penal: quanto mais favoráveis ao culpado forem estes referenciais, mais próxima do mínimo deverá ser a pena; quanto mais desfavoráveis forem, mais próxima do máximo a pena haverá de ser fixada.

No caso dos autos, as circunstâncias foram totalmente desfavoráveis ao apelante. Mas o Magistrado sentenciante, que tem a livre apreciação de todas as características das circunstâncias, em seu panorama, a persuasão racional e regrada a reger a melhor individualização da pena e sua aplicação, fixou pouco acima do mínimo legal, o que demonstra que a pena concretamente imposta restou muito aquém do que poderia ter sido fixado.

Logo, ponderadas as circunstâncias que o juiz reputou negativas, devidamente fundamentadas, como ocorreu no caso em tela, não vejo como acolher a tese defensiva de fixação de pena mínima, também tendo por foco os fins da pena.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DO DECISUM POPULAR. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE AGRAVANTE. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acolhendo os jurados uma das versões possíveis para o caso, impende manter o soberano juízo trazido pelo Júri Popular, que não se mostra arbitrário, escandaloso ou totalmente divorciado do contexto probatório. 2. Se os jurados optam pela versão mais condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos provenientes do tribunal popular. 3. **Considerando a relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que ultrapassaram os limites ínsitos ao tipo penal, impõe-se a manutenção das**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reprimendas básicas acima dos mínimos previstos na cominação legal. 4. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto. Precedente do STJ. 5. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0024.12.079162-9/002; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 19/08/2015; DJEMG 25/08/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1) Para que ocorra a nulidade do julgamento com base em decisão manifestamente contrária à evidência dos autos é preciso que a decisão do Júri seja totalmente arbitrária, sem consonância com os elementos contidos no processo ou sem apoio em elementos de convicção idôneos, o que não ocorreu no caso em apreço. 2) Não cabe em sede de apelo fazer um juízo de certeza acerca da autoria do delito, sob pena de invadir a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O alcance do julgamento feito pelo Tribunal se limita a aferir se a tese elegida pelo Tribunal do Júri é factível, verossímil, plausível. 3) **Na dosimetria da pena aplicada o Magistrado reconheceu quatro circunstâncias como desfavoráveis, quais sejam, a da culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias, sendo que todas foram devidamente fundamentadas, observando os comandos insertos nos artigos 59 e 68 do CP e art. 93, inc. IX da CF.** 4) Apelo conhecido e improvido. (TJES; APL 0018260-47.2010.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 05/08/2015; DJES 20/08/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Declarações das testemunhas e demais provas corroboram os fatos narrados na inicial -- decisão mantida. Recurso não provido. Apelação. Roubos majorados em continuidade delitiva. **Majoração da reprimenda. Necessidade. Circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis. Imposição de pena base acima do mínimo legal.** Causas de aumento de pena. Gravidade e reprovação da conduta. Elevação da fração. Inevitabilidade. Inexistência de crime único. Réu consciente de que lesava mais de um patrimônio. Continuidade delitiva. Manutenção. Diversas vítimas. Elevação da reprimenda em duas vezes dentro dos limites legais e devidamente fundamentada. Recurso ministerial parcialmente provido. (TJSP; APL 0005854-59.2013.8.26.0344; Ac. 8695398; Marília; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel^a Des^a Ivana David; Julg. 06/08/2015; DJESP 19/08/2015). Grifos nossos.

Em segunda fase, o Magistrado reconheceu a circunstância atenuante da confissão e diminuiu a pena em 06 (seis) meses, passando a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses.

Em terceira fase, reduziu a pena em 1/3 (um terço), em razão da tentativa, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Destarte, não há qualquer reparo a ser feito na reprimenda imposta.

Isto posto, **nego provimento** ao apelo.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho"
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, em 22 de setembro de 2015.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator